

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044002695****DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N.57/2017****1. Histórico**

A **Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa** mantida pela Secretaria Estadual de Educação, inscrita no CNPJ sob N. 00.680.442/0001-26, localizada na Av 9, QD. 151, LT. 2, Setor Costa Nery, em Mineiros/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fls. 02;
- ✓ Laudo fls. 03/06;
- ✓ Resolução fls. 07/08;
- ✓ Voto fl. 09;
- ✓ Relação de unidades executoras fls. 10/11;
- ✓ Relatório dos repasses do Proescola fl. 12;
- ✓ Portaria N. 1194 fls. 13/14;
- ✓ Declaração do ordenador de despesas fl. 15;
- ✓ DUEOF fls. 16/18;
- ✓ Portaria N. 2560 fls. 19/23;
- ✓ Portaria N. 0199 fls. 24/25;
- ✓ Portaria fls. N. 3008 fls. 26;
- ✓ Declaração fl. 27;
- ✓ DUEOF fls. 28/31;
- ✓ Relatório fls. 32/33;
- ✓ PPP fls. 34/120;
- ✓ Regimento fls. 121/196;
- ✓ Infraestrutura fls. 197/199;
- ✓ Matriz fls. 200/201;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044002695****DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Calendário fl. 202/203;
- ✓ Síntese curricular fls. 204/244;
- ✓ Nominata fl. 245;
- ✓ Certificados fls. 246/258;
- ✓ Acervo fls. 259/279;
- ✓ Numero de alunos por sala fl. 280;
- ✓ Declaração fl. 278;
- ✓ Estatuto do conselho escolar fls.282/304;
- ✓ Quadro demonstrativos das promoções, evasões e retenções fl.305;
- ✓ IDEB fl. 306;
- ✓ Plano de ação fls. 307/309

**2. Análise**

A **Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa** obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 1157/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A quadra de esportes, não está em condições de uso, o espaço não é adequado para as atividades culturais e esportivas pois está com piso estragado e tem causado acidentes com os alunos.
2. A relação ao acervo está anexada às fls. 259/279.
3. 5 dos 13 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades:
  - 4.1 No Artigo 51, que trata as decisões do conselho de classe como soberana.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044002695****DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

---

**4.2** Art. 142, a classificação é feita somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

**4.3** Art. 162, o descarte de documentos consiste na incineração.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

**5.** Dados estatísticos: 429 matriculados, 58 transferidos, 356 aprovados, 14 reprovados.

**6.** O índice do IDEB foi de 5,7 em 2013.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa** mantida pela Secretaria Estadual de Educação, inscrita no CNPJ sob N. 00.680.442/0001-26, localizada na Av 9, QD. 151, LT. 2, Setor Costa Nery, em Mineiros/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044002695****DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

---

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 84 - (...)*

*(...)*

*II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar o art. 51, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044002695****DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ **Adequar** o Art. 162 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
  
- ✓ **Adequar** o Art. 142, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação.”*
  
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044002695****DE: 30/08/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Antonio Carrijo de Sousa****ASSUNTO: Renovação**

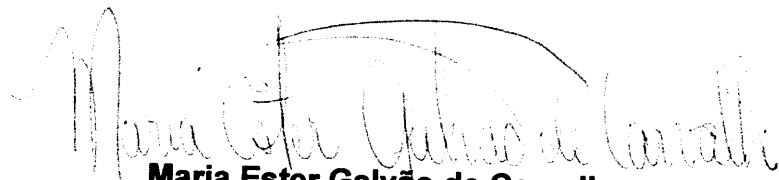
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- ✓ Encaminhar cópia deste para a Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretária de Educação, Esporte e Cultura.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 03 dias do mês de fevereiro de 2017.**



**Maria Ester Galvão de Carvalho**  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2017, o Conselho Estadual de Educação de Goiás, por unanimidade, aprovou o presente parecer, com o seguinte teor:

03/02/2017

03/02/2017

03/02/2017

